



## **LEI Nº 13.006**

### **DE 12 DE JULHO DE 2018.**

*Cria os componentes do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN - define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.*

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§1º.** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§2º.** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único:** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição de renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características locais;

VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município,

quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

**Art. 5º.** No Município de São José do Rio Preto, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I – A adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de mau hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II – A educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

**Art. 6º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 7º.** O município deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os Governos Federal e Estadual e com os demais municípios da Federação, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN**

**Art. 8º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população, far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, formado, no município de São José do Rio Preto, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 9º.** Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – no município de São José do Rio Preto:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – instituído pela Lei Municipal nº 9.188, de 06 de Janeiro de 2004;

III – A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, composta pelos Titulares das Secretarias Municipais e empresas públicas cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –CAISAN Municipal, será regulamentada por Decreto, respeitada a legislação aplicável e observados os dispostos desta lei.

**Art. 10.** O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.

**Art. 11.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

**Art. 12.** O COMSEA Municipal é órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e tem seu funcionamento especificado pela Lei nº 9.188, de 06 de Janeiro de 2004, que atribui ao Conselho, entre outras competências, propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município de São José do Rio Preto;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 13.** O art. 7º da Lei nº 9.188, de 06 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento assegurar ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São José do Rio Preto, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.”(NR)

**Art. 14** - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, tem as seguintes atribuições:

I – Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitorando a avaliação de sua implementação;

II – Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN São José do Rio Preto.

### **CAPÍTULO III DAS VERBAS DO GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL**

**Art. 15.** Vetado.

**Art. 16.** O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 17.** As despesas decorrentes com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 12 de julho de 2018.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.